



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.905006/2012-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-004.234 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2017
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário
Recorrente COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ÁGUAS FRIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DAON RETIFICADORA E DARF. AUSÊNCIA DE DCTF. PROVAS INSUFICIENTES. RECURSO DESPROVIDO.

Em sede de pedido de restituição cabe ao contribuinte fazer prova do seu alegado direito, conforme artigo 36, da Lei 9.874/98 c/c artigo 333, I do CPC/73 (vigente à época dos fatos), atual artigo 373, I, do CPC/2015.

A Recorrente apresentou DAON retificadora e DARF do suposto pagamento indevido, todavia, não se mostraram provas mínimas para o fim desejado, revelando-se provas precárias, insuficientes.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Versam os autos sobre recurso voluntário, oriundo de processo de PER/DCOMP, no qual o sujeito passivo indicou suposto crédito de pagamento indevido ou a maior da contribuição apurado sob o regime da não-cumulatividade.

O pedido da recorrente foi indeferido através do Despacho Decisório Eletrônico que instrui os autos, onde informou-se que o pagamento indicado estava totalmente utilizado para a quitação de débitos da Contribuinte, não restando crédito disponível.

Irresignada, apresentou **manifestação de inconformidade** defendendo que recolheu contribuições indevidamente, vez que não tinha efetuado exclusões da base de cálculo da referida contribuição, previstas em lei.

Apresentou DACON retificadora onde apura saldo credor, de modo que o recolhimento feito anteriormente, mostra-se indevido, logo, passível de restituição.

Asseverou que, por um lapso, deixou de retificar tal informação em DCTF e que a informação em DACON é suficiente para demonstrar seu direito.

Defende que a circunstância de não retificar a DCTF não inviabiliza a restituição de valores comprovadamente indevidos.

Sobreveio acórdão nº 07-030.986 da DRJ/FNS, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, de acordo com a seguinte ementa:

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Nos casos em que a existência do indébito incluído em declaração de compensação está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é indevido, só se pode homologar tal compensação, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação da DCOMP, retifica regularmente a DCTF.

Regularmente cientificada desta decisão, a recorrente interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário ora em apreço, onde essencialmente repisa os argumentos da manifestação de inconformidade, afirmando possuir o direito pleiteado e citando o Acórdão nº 3302-002.104 do CARF como jurisprudência que entende amparar seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão **3401-004.207**, de 24 de outubro de 2017, proferido no julgamento do processo 10925.904977/2012-71, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão 3401-004.207):

"I. Do conhecimento e admissibilidade dos recursos voluntário

O recurso voluntário é tempestivo, vez que a Recorrente fora cientificada da decisão da DRJ, em 21/05/2013 (efl. 64), vindo a ser interposto recurso voluntário, 19/06/2013.

Assim, preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II. Do mérito

O julgamento deste processo servirá de paradigma aos demais processos vinculados, seguindo, portanto, a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015.

Como se viu do Relatório acima, entende a Recorrente que faz jus a compensação da contribuição para o PIS, referente ao mês de abril 2005, vez que teria o recolhido indevidamente, não excluindo de sua base de cálculo parcelas autorizadas pela legislação de regência.

Para dar azo ao seu suposto direito, em 21/08/2009, apresentou DACON retificador.

O artigo 16 do Decreto 70.235/72 exige que o contribuinte apresente provas documentais no momento da impugnação, porém, este E. Tribunal tem flexibilizado em razão do princípio da verdade material, possibilitando que o sujeito passivo produza provas em momento posterior.

Em casos em que o contribuinte não traz qualquer prova - DARF, DCTF, Livros contábeis, etc), este CARF tem entendido que tal ônus é da parte que pleiteia o crédito, dentre outros, acórdão 3401-003.652, referente ao processo 13888.900243/2014-67, de minha relatoria, o qual também serviu de paradigma.

Diz a Recorrente que tentou fazer sua DCTF retificadora logo após o despacho decisório, porém recebera informação "... (mensagem de erro) de que o prazo para a retificação de informações havia expirado." (efl. 68), porém, não há nos autos tal prova.

Defende que seus créditos são advindos de ter deixado de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, parcelas legalmente admitidas pela legislação de regência (artigo 15 da

MPV 2.158-35¹; artigo 17, da Lei 10.684/2003² e artigo 1º da Lei 10.676/2003³.

As hipóteses de exclusão contidas nas legislações referidas são variadas, porém, a Recorrente apenas trouxe a prova no DACON, o qual não traz a origem destes créditos, ou seja, o nexo causal da retificação com a real existências destes tais créditos, ou qualquer explicação ou elemento de prova que indique com precisão o valor do pleito à restituir; e o DARF, do recolhimento supostamente indevido.

Como se sabe, em sede de pedido de restituição e/ou compensação, o ônus da prova cabe ao contribuinte, por força do artigo 36, da Lei 9.874/98 c/c artigo 333, I, do CPC/1973 (vigência à época dos fatos), atual artigo 373, I, do CPC/2015, o

¹ Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2o e 3o da Lei no 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;

IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

§ 1o Para os fins do disposto no inciso II, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa.

§ 2o Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do caput:

I - a contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de conformidade com o disposto no art. 13;

II - serão contabilizadas destacadamente, pela cooperativa, e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie do bem ou mercadorias e quantidades vendidas.

² Art. 17. Sem prejuízo do disposto no art. 15 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e no art. 1o da Medida Provisória no 101, de 30 de dezembro de 2002, as sociedades cooperativas de produção agropecuária e de eletrificação rural poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS os custos agregados ao produto agropecuário dos associados, quando da sua comercialização e os valores dos serviços prestados pelas cooperativas de eletrificação rural a seus associados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo alcança os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da Medida Provisória no 1.858-10, de 26 de outubro de 1999.

³ Art. 1º As sociedades cooperativas também poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei no 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 1o As sobras líquidas da destinação para constituição dos Fundos referidos no caput somente serão computadas na receita bruta da atividade rural do cooperado quando a este creditadas, distribuídas ou capitalizadas pela sociedade cooperativa de produção agropecuárias.

§ 2o Quanto às demais sociedades cooperativas, a exclusão de que trata o caput ficará limitada aos valores destinados a formação dos Fundos nele previstos.

§ 3o O disposto neste artigo alcança os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da Medida Provisória no 1.858-10, de 26 de outubro de 1999.

que, no caso dos autos, no entender deste relator, não fora feito pela Recorrente.

O DAICON e DARF juntados pela Recorrente não são provas suficientes para comprovar, minimamente, o direito à restituição perseguido, revelando-se provas precárias para este fim.

Dispositivo

Com estas considerações, conheço do recurso voluntário e lhe nego provimento."

Registre-se que nos autos ora em apreço, assim como no paradigma, a recorrente trouxe como provas de seu suposto crédito, apenas a DAICON retificadora e DARF, sendo estes, consoante entendimento exposto, elementos insuficientes para comprovar o direito à restituição.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o colegiado negou provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Rosaldo Trevisan